EXPEDIENTE
23 / 11 / 2021

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Nov-2021-09:06-037206-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010-E-2021.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2020, de autoria do Executivo Municipal, **"altera e inclui dispositivos e anexos na lei complementar nº15 de 05 de maio de 2009, que estabelece a organização e estrutura administrativa do poder executivo do município de Conselheiro Lafaiete, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências. ".**

O presente projeto já foi devidamente analisado pela procuradoria do Legislativo, conforme parecer fls. 138 a 149, bem como pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às fls. 154 a175, atestando sua constitucionalidade e legalidade, bem como a ausência de vícios que impeçam sua regular tramitação.

Nos termos do inciso II do artigo 89 do Regimento Interno, o projeto vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência.

FUNDAMENTAÇÃO

O Executivo Municipal apresenta à esta casa o presente projeto de lei, visando a alteração do quadro funcional do município, nele incluindo e alterando cargos de provimento e atribuição dos cargos comissionados e funções gratificadas do Município.

A alteração legislativa pretende adequar a norma municipal aos parâmetros constitucionais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de artigos e anexos da Lei complementar n.º 15, de 05 de maio de 2009, proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do acórdão n.º 1.0000.18.031183-9/000.

Em 19 de maio do corrente ano, foi expedida recomendação n.º 04/2021 pelo ilustre representante do Ministério Público, por meio da 2ª promotoria de Justiça com atuação perante o patrimônio público desta comarca, bem como requisição para que a administração se manifeste no prazo de 15 dias sobre o acatamento ou não da Recomendação.

Com isso, o Ministério Público visa a apuração de ilegalidade na nomeação de pessoas para cargos que sequer foram criados no âmbito da Administração e/ou cujas atribuições não foram descritas na legislação, em afronta ao disposto no artigo 37, II e V da CR/88.

Ao final, recomenda ao Sr. Prefeito Municipal que altere o presente projeto de lei, visando a regularização da situação dos cargos Municipais de Assessoria jurídica, para que deixem de ser de livre nomeação e exoneração, passando a ser providos mediante concurso público, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Em resposta, o Executivo Municipal apresentou projeto de lei complementar estruturando a procuradoria Geral do Município, bem como apresentou alterações substanciais no presente projeto de lei.

Esta comissão entende que, em razão das alterações apresentadas pelo autor do projeto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deve manifestar previamente sobre elas, para evitar que o projeto tramite eivado de vícios, posto que esta comissão não possui competência regimental para manifestar sobre legalidade e juridicidade das alterações.

Desta feita, esta comissão reputou imprescindível que seja o presente projeto baixado em diligência, para que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifeste previamente sobre as alterações propostas pelo autor do projeto.

CONCLUSÃO - DILIGÊNCIA

Desta forma, esta comissão emite parecer pela realização de diligência consistente em manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre as alterações propostas pelo Executivo Municipal.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

EXPEDIENTE
23 / 11 /2021

Comunicado nº 209/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que em virtude da apresentação, pelo Executivo Municipal, de alterações ao Projeto de Lei Complementar nº 010-E-2020, bem como em razão do parecer apresentado pela Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, em que requer, na forma de diligência, a manifestação da Comissão de Legislação e Justiça sobre as alterações propostas, o projeto supramencionado está à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.